

COMBATE ÀS DISCRIMINAÇÕES RACIAIS NA CIDADE DE JAGUARÃO: INTERVENÇÕES DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Especializando: Renan Soares Franco¹

Orientadora: Profa. Dra. Sátira Pereira Machado²

RESUMO

O presente artigo acadêmico teve por objetivo elaborar um panorama sobre os crimes motivados em preconceito racial ocorridos na cidade Jaguarão-RS no período compreendido entre Janeiro e Dezembro de 2016. O referencial teórico privilegiou estudos sobre *racismo*, *crime de racismo* e *injúria racial*. A metodologia teve uma abordagem quantitativa e qualitativa, amparada nas pesquisas bibliográfica e documental. Como resultado da pesquisa, foram encontrados 3.058 boletins de ocorrências registrados no período, dentre eles, 13 relacionados as questões raciais. Por fim, descrevemos 09 casos e apresentamos as considerações finais permitindo um olhar ampliado sobre o enfrentamento ao racismo como forma de produzir conhecimentos mais plurais.

Palavras chave: racismo, injúria racial, Direitos Humanos, procedimentos policiais

ABSTRACT: The objective of this academic article was to elaborate a panorama about the crimes motivated by racial prejudice in the city of Jaguarão-RS, between January and December 2016. The theoretical framework privileged studies on racism, crime of racism and racial insult. The methodology had a quantitative and qualitative approach, supported by bibliographical and documentary research. As a result of the survey, there were 3,058 reports of occurrences registered in the period, among them, 13 related to racial issues. Finally, we describe 9 cases and present the final considerations allowing an extended view on the confrontation with racism as a way to produce more plural knowledge.

Keywords: racism, racial injury, Human Rights, police procedures

¹ Especializando em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Federal do Pampa polo Jaguarão/RS. Graduado em Licenciatura Plena em História pela Universidade Federal de Pelotas/RS.

² Professora e Pesquisadora na Universidade Federal do Pampa – Unipampa.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa foi realizada em torno da problemática do racismo, uma mazela que há muito já deveria ter sido superada, mas que infelizmente ainda é muito recorrente em nossa sociedade. O termo racismo, aqui empregado, é utilizado no sentido amplo da palavra. Trata-se de uma gama de ações discriminatórias motivadas pela raça/etnia como injúrias, agressões físicas ou racial e/ou o impedimento no acesso a certos lugares, por exemplo, contra indivíduos ou grupos de pessoas.

Vários autores/as definem o racismo, evidenciado em discriminações raciais cotidianas de nível interpessoal ou institucional como Oliveira Filho (2005), Lima e Vala (2004), Appiah (1997), Hall (1997), Machado (2000), entre outros/as. Segundo Sátira Machado (2013), ao longo dos séculos, a noção da existência de diferentes raças foi culturalmente criada a partir da ideia da classificação de grupos humanos de forma hierárquica, ou seja:

Historicamente, os *estereótipos* construídos socialmente sobre as supostas raças de origem europeia, africana, asiática e americana tiveram como indicadores a cor da pele. Esses indicadores instituíram *preconceitos* e levaram a *discriminações* baseadas na racialização de seres humanos e, por conseguinte, ao racismo. Então, estereótipos que rotulam pessoas com atributos subjetivos, por um lado, e preconceitos que estigmatizam e hostilizam pessoas, por outro, são gestados no campo das ideias. Servem para definir lugares de poder e relações desiguais (MACHADO, S., 2013, p. 69).

Em órgãos específicos, o racismo institucional pode ser observado na desqualificação do/a denunciante, por exemplo, que muitas vezes procura autoridades dos poderes executivo e judiciário para denunciar um crime de racismo. Nessa perspectiva, enquanto profissional da área policial, acadêmico do curso de especialização e afrodescendente, meu interesse pela problemática do racismo na cidade gaúcha de Jaguarão surgiu ao acompanhar a rotina da Delegacia de Polícia Civil (DP Civil) do município, quando observei vítimas buscando atendimentos.

Meu engajamento passou a justificar o presente projeto de pesquisa, que é pertinente ao Curso de “Especialização em Direitos Humanos e Cidadania” do Campus Jaguarão da Universidade Federal do Pampa (Unipampa). Possui relevância social e científica, pois permite um olhar sobre o enfrentamento ao racismo na sociedade brasileira e uma produção do conhecimento mais plural na academia.

Refletindo sobre essa rotina, cheguei a seguinte questão-problema a ser investigada cientificamente: quais as características dos casos de racismo registrados na

cidade de Jaguarão? Passei então, a projetar a pesquisa. Diante das explorações sobre a temática, o objetivo da pesquisa configurou-se em descrever as denúncias de casos de racismo registrados em Boletins de Ocorrência (BO) na Delegacia de Polícia Civil do município de Jaguarão/RS, no período de 2016. A metodologia teve uma abordagem quantitativa e qualitativa, amparada nas pesquisas bibliográfica e documental. Como resultado da pesquisa, encontramos 3.058 boletins de ocorrências registrados no ano de 2016, dentre eles, 13 relacionados as questões raciais. Por fim, descrevemos 09 casos, selecionados conforme critérios específicos.

No referencial teórico, foram privilegiados estudos sobre *racismo*, *crimes de racismo* e *injúria racial*. Estudos correlatos como “*Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação*” de Gislene Aparecida dos Santos (2015); “*Crime de racismo ou injúria qualificada? Tipificações e representações de ocorrências de práticas racistas entre os delegados de polícia de Campinas*” de Márcio Henrique Casimiro Lopes Silva Santos (2009); e “*Da produção de verdades à invisibilidade: um estudo de caso sobre racismo e injúria qualificada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*” de Mari Cristina de Freitas Fagundes (2014), também colaboraram para os avanços da pesquisa.

Assim, a pesquisa será apresentada da seguinte forma: inicialmente será feita a diferenciação entre os crimes de racismo e de injúria qualificada por preconceito de raça/etnia. Em seguida, serão apresentados os resultados da pesquisa. E, por fim, apresentaremos as considerações finais apontando para futuros estudos³.

1. DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE “CRIMES DE RACISMO” E “INJÚRIA RACIAL”

A temática do racismo e, principalmente, do desrespeito traduzido em delitos são discutidos no âmbito dos Direitos Humanos majoritariamente relacionada ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mas também ligado ao conceito de Cidadania, conforme destaca Melo:

[...] Os direitos humanos nada mais são que os direitos fundamentais da pessoa humana. São necessários como forma de garantir a participação plena na vida social. Aí se encontra o elo que liga os conceitos de cidadania aos direitos humanos. Se considerarmos que cidadania é o direito de participação na sociedade e que para seu efetivo exercício deve o cidadão ser resguardado de direitos básicos, tais como a vida, a moradia, a educação, a informação, dentre outros e considerando que estes direitos são direitos básicos de

³ Este pesquisador pretende dar continuidade da pesquisa, no âmbito de um futuro mestrado.

qualquer ser humano, logo podemos concluir que a violação de direitos humanos redundará em prejuízo ao pleno exercício da cidadania. (MELO, 2013, p. 5)

Em consonância com as diretrizes dos Direitos Humanos a considerada Constituição Cidadã/Constituição Federal promulgada no Brasil em 1988, a Lei Caó (Lei Federal 7.716/1989) pune “*crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”. A Carta Magna ainda qualifica como crime inafiançável, estando a punição prevista na Lei Caó com pena de prisão de até cinco anos e multa. No entanto, a maioria dos casos acaba sendo tipificada pelo artigo 140, §3º do Código Penal Brasileiro, como injúria qualificada, que prevê reclusão de um a três anos e multa.

De forma cidadã, geralmente, quando uma pessoa se sente ofendida gravemente por outra ela procura a Delegacia de Polícia ou, equivocadamente, o Batalhão da Brigada Militar para registrar o fato e solicitar que sejam tomadas as devidas providências. Não raras são as vezes, quando a ofensa é baseada em preconceito racial, estas pessoas chegam às delegacias afirmando que foram vítimas de “racismo”. Diante disto, o policial solicita que a vítima explique como o fato aconteceu.

Em algumas ocasiões, por entender que o crime que aconteceu foi o de “injúria qualificada”, o policial repassa à vítima que o delito ocorrido foi este, ao invés do de racismo, em si. Então, é importante observar que, nos instrumentos informatizados do sistema policial brasileiro, há diversas nomenclaturas para casos correlatos, como: “injúria discriminatória”, “injúria racial”, dentre outras.

No posicionamento jurídico, que norteia os registros de ocorrência, os “xingamentos” podem ser interpretados da seguinte forma: a) quando o autor do delito insulta uma pessoa em específico configura-se o crime de injúria qualificada; b) quando o autor do delito refere-se a um coletivo de pessoas, no caso de todos os membros de determinada raça/etnia, qualifica-se como um crime de racismo. Confusões entre o que é injúria e o que é racismo são bastante recorrentes, pois, segundo Santos (2015, p.187), “*as nuances que existem no campo legal são raramente percebidas pelas pessoas comuns quando se dirigem às delegacias*”.

A própria legislação permite que, por vezes, se interprete determinada conduta ora como “racismo” ora como “injúria qualificada”. A conduta descrita no Art. 20 da Lei Federal 7.716 de 1989 – Lei Caó – versa sobre o “*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”,

configurando o crime de racismo. A descrita no Art. 140, § 3º do Código Penal Brasileiro esclarece que “*se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência*”, trata-se de injúria racial. No entanto, de acordo com Márcio Santos, tais legislações abrem brechas para confusões.

[...] a tipificação criminal da Lei Caó oferece a possibilidade de se interpretar o racismo como formas de segregação específicas contra indivíduos ou grupos de indivíduos em ambientes públicos ou privados e permite, também, **pelo tipo genérico do artigo 20** alterado pela Lei nº 9.459/97, a interpretação de que o racismo seria a prática, indução ou incitação da discriminação ou preconceito de — raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (SANTOS M., 2009, p. 85, grifo nosso).

Na mesma linha, Elaine Santos afirma que

[...] a expressão “*praticar discriminação*”, presente no artigo 20 da lei nº 7.716/89, apresenta um significado vago – que pode incorrer em um amplo espectro de condutas – configurando o denominado tipo penal aberto, ou seja, uma definição da lei que exige complementação da doutrina e da jurisprudência para sua interpretação. Ocorrendo norma que especialize a palavra como forma determinada de “prática”, como o parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, a esta será assegurada proeminência, em respeito ao princípio da lei especial. (Santos, E., 2011, p. 60-61)

E o site oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) esclarece:

Embora impliquem possibilidade de incidência da responsabilidade penal, os conceitos jurídicos de injúria racial e racismo são diferentes. O primeiro está contido no Código Penal Brasileiro e o segundo, previsto na Lei n. 7.716/1989. **Enquanto a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça.** Ao contrário da injúria racial, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível. A injúria racial está prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, que estabelece a pena de reclusão de um a três anos e multa, além da pena correspondente à violência, para quem cometê-la. De acordo com o dispositivo, injuriar seria ofender a dignidade ou o decoro utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (grifo nosso).⁴

O crime de racismo e o de injúria racial são igualmente delitos, mas guardam diferenças processuais. A propositura da ação penal no crime de racismo tem características de ser pública incondicionada, ou seja, não é necessária a decisão da

⁴<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial>

vítima em querer dar andamento na apuração da infração. Os procedimentos relativos a “injúria qualificada” revelam uma ação pública condicionada a representação do ofendido, ou seja, depende da manifestação da vítima no sentido de querer que o crime seja investigado, o que condiciona o andamento do processo, conforme preconiza o Código de Processo Penal – CPP – em seu artigo 5º, §4º.

Há de se destacar semelhanças e diferenças penais aplicadas às condutas descritas nesses delitos. No entanto, diferentemente da injúria qualificada, o crime de racismo é considerado imprescritível e inafiançável, conforme prevê o artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal. Isso significa que, sendo o criminoso preso em flagrante por cometer o crime de racismo, o mesmo não poderá ser solto, após pagar fiança, para responder em liberdade. Já com relação a imprescritibilidade, trata-se do direito do Estado em punir o autor do delito, independentemente de quanto tempo se passe desde que o crime tenha sido cometido. Vale ressaltar que as penas cominadas aos crimes descritos no Art. 20 da Lei Caó, que criminaliza o racismo, e Art. 140, §3º do Código Penal Brasileiro são idênticas (reclusão de um a três anos e multa),

2. OS CASOS DE RACISMO DOCUMENTADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JAGUARÃO

Fundada em 1802, a cidade de Jaguarão, onde ocorreu a pesquisa, é um município situado na região sul do Brasil, no Estado do Rio Grande do Sul, fazendo fronteira com a cidade de Rio Branco que faz parte do Uruguai. Jaguarão tem, aproximadamente, 28 mil habitantes, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano de 2017⁵.

O município é conhecido por seu patrimônio histórico e paisagístico tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). É importante destacar que essa fronteira habitada inicialmente por povos indígenas, era disputada por portugueses e espanhóis por estar localizada na rota da bacia do Rio da Prata⁶. Desde muito antes da fundação de Jaguarão, esse território - por vezes brasileiro, por vezes uruguaio - acumulava riquezas para os reinos europeus através do sistema econômico

⁵ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/jaguarao/panorama>.

⁶ Por exemplo, o Brasil anexou o Uruguai em 1817. Os brasileiros só reconheceram a República Oriental do Uruguai em 1828, quando os uruguaios reivindicaram sua independência com a ajuda dos argentinos. No decorrer dos anos, mais conflitos entre Brasil, Argentina, Uruguai, incluindo o Paraguai, motivaram disputas territoriais. <http://saladeprofessor.tvescola.org.br/fasciculos/ano2/s23/>

escravocrata mantido pela mão de obra negro-africana e afrodescendente em fazendas de produção de carne salgada, conhecidas como charqueadas.

Por se tratar de uma fronteira, tradicionalmente Jaguarão mantém um arsenal de instituições de segurança. Acerca das instituições existentes na cidade destacamos a manutenção da Polícia Federal, do Regimento de Cavalaria do Exército e da Justiça Federal, no âmbito da administração federal. Já na esfera estadual há a Delegacia da Polícia Civil, a Brigada Militar, a Justiça Estadual, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública. No entanto, Jaguarão não possui uma Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento (DPPA's), que funciona por 24 horas. E, atualmente, na administração municipal não foram identificados órgãos responsáveis especificamente para desenvolver políticas de promoção da igualdade racial.

Tendo qualquer indivíduo, vitimado ou não, interesse em registrar ocorrência de casos referentes às questões raciais ele/ela deve se dirigir até a única Delegacia da Polícia Civil do município, localizada no centro, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 241. Independentemente de sua nacionalidade ou vínculo institucional, quem for vítima ou testemunhar um caso de racismo pode registrar boletim de ocorrência em uma Delegacia de Polícia Civil estadual, presencialmente ou via Internet⁷.

Muitas vezes a Brigada Militar (BM) registra Boletins de Ocorrência relacionados a uma investigação sobre casos de racismo, uma incumbência absorvida pela instituição com o passar dos anos. Na verdade, a BM deveria limitar-se a casos flagrantes e, do contrário, conduzir e/ou acompanhar as partes até uma Delegacia de Polícia Civil que é responsável por realizar os trâmites legais como fazer oitivas, arrecadar/apreender provas, entre outras diligências. Vale ressaltar que algumas vezes as ocorrências não são registradas, majoritariamente por decisão das vítimas. Segundo Gislene dos Santos, pode-se refletir que

No que tange ao acesso à justiça, observamos que os entrevistados recomendam a ida às delegacias prestar queixa contra atos de racismo e discriminação. Mesmo assim, não têm expectativas positivas acerca da eficiência da lei na punição do racismo, e isso resulta em uma confiança somente parcial na justiça. (SANTOS, G., 2015, p. 195)

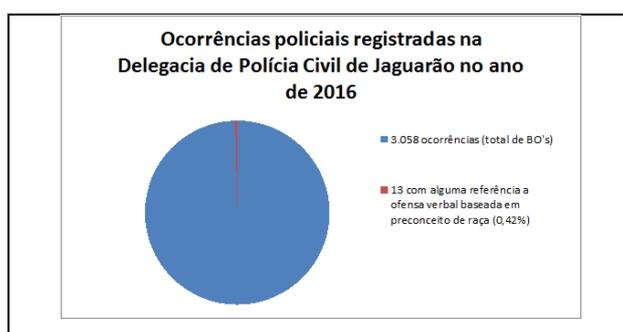
⁷ No caso do Estado do Rio Grande do Sul, registrar na Delegacia Online RS (<https://www.delegaciaonline.rs.gov.br/dol/#!/index/main>). Paralelamente, pode-se acessar organismos do Governo Federal como: 1) o Disque Direitos Humanos – Disque 100, para registrar denúncias anônimas; 2) a Ouvidoria Nacional da Igualdade Racial, vinculada à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) pelo e-mail ouvidoria.seppir@mdh.gov.br ou pelo telefone (61) 2025-7000. <http://www.seppir.gov.br/ouvidoria>

Então, para atingir o objetivo da investigação científica, a metodologia utilizada para desenvolver a *pesquisa descritiva* sobre os casos de racismo registrados na Delegacia de Polícia Civil de Jaguarão, no ano de 2016, teve uma abordagem quantitativa e qualitativa, amparada nas pesquisas bibliográfica e documental.

A *pesquisa bibliográfica* incluiu estudos sobre *racismo*, *crime de racismo* e *injúria racial* em livros, dicionários, enciclopédias, periódicos, artigos científicos, resenhas e ensaios críticos. O espaço geográfico de abrangência da pesquisa limitou-se à cidade de Jaguarão, no período focalizado no ano de 2016.

A pesquisa documental valeu-se de Boletins de Ocorrência, denominado BO, relacionados às questões raciais disponíveis na Delegacia da Polícia Civil estadual localizada no município de Jaguarão. Num primeiro momento, foi realizado um levantamento quantitativo *in loco* dos Boletins de Ocorrência (BO) registrados na Delegacia da Polícia Civil de Jaguarão, como forma de se identificar as ocorrências referentes as questões raciais. Num segundo momento, passou-se a etapa de descrição dos casos de racismo, mais especificamente⁸.

No decorrer da pesquisa identificou-se que, em um universo de três mil e cinquenta e oito (3.058) boletins de ocorrências registrados no ano de 2016 na Delegacia de Polícia Civil de Jaguarão, foram encontradas treze (13) ocorrências relacionadas as questões raciais⁹, conforme gráfico a seguir:



Diante dos números de boletins de ocorrência referentes ao preconceito racial, nos indagamos sobre o porquê dessa quantidade em relação ao montante. Será que

⁸ Algumas ocorrências foram tipificadas com outro tipo penal que não o de injúria qualificada. Isso impossibilitou que a observação dos Boletins de Ocorrência (BO's) fosse feita através do sistema informatizado da polícia. Obrigou, assim, que a consulta fosse feita por meio das cópias físicas dos documentos arquivados na DP Civil, um a um.

⁹ Uma delas faz referência a um fato ocorrido em 2015, ou seja, é uma “continuação” de um conflito ocorrido no ano anterior. Outra, apesar de ter ocorrido e ter sido registrada no final de 2016, só veio ao conhecimento da Polícia Civil no início de 2017, pois foi feita pela Brigada Militar e chancelada pela Polícia Civil posteriormente. Numa terceira, o fato ocorreu em 2015 mas foi chancelada pela Polícia Civil em 2016.

estaríamos diante de uma cidade onde praticamente não há preconceito?¹⁰ Será que as pessoas não têm registrado ocorrências na Delegacia por acreditar que as instituições são ineficazes na tarefa de resolver este tipo de conflito? Ou será que naturalizaram este tipo de conduta criminosa?

De acordo com Mari Cristina de Freitas Fagundes, a impunidade a esses tipos de delito ainda é muito alta. Isso pode causar certa descrença nas vítimas em relação as questões raciais, levando-as a não noticiarem o fato criminoso às autoridades competentes. Nas palavras da autora

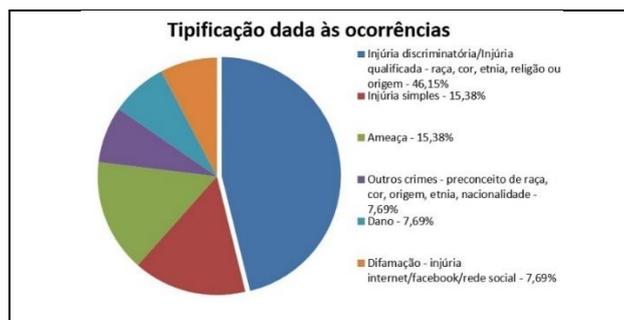
Diante dos dados colhidos e da análise das fundamentações empregadas nos julgados, possível apontar resquícios do descaso quanto a discriminação racial, pois, em que pese a existência de ofensas explícitas conforme pontuado acima, baseando-se em requisitos processuais específicos do campo do direito, a impunidade foi o atributo que manteve maior vigência nas análises efetuadas (FAGUNDES, 2014, p. 407)

É sabido que nem todo fato criminoso é levado ao conhecimento da polícia para que sejam investigados. No entanto, mesmo diante de tal certeza, surpreendeu-nos o baixo numero de boletins de ocorrência relacionados às questões raciais, registrados no município de Jaguarão.

Conforme pode ser observado nos gráficos a seguir, o levantamento dos dados envolveu documentos que revelaram informações referentes: 1) a tipificação dada às ocorrências; 2) as relações entre acusados e vítimas; 3) os locais onde os delitos ocorreram; e 4) a existência ou não de testemunhas.

Em relação a tipificação dada às ocorrências, diante das treze selecionadas, constatamos que: a) 06 (seis) foram tipificadas como “injúria discriminatória”; b) 01 (uma), como “outros crimes – preconceito de raça, cor, etnia ou nacionalidade”; c) as demais ocorrências foram tipificadas com outros artigos do Código Penal como *injúria simples* (02), *ameaça* (02) e *difamação* (01), conforme o gráfico.

¹⁰ O passado recente da cidade nos mostra que, infelizmente, Jaguarão não é uma “ilha” de respeito aos integrantes da raça/etnia negra. Neste íterim torna-se necessário lembrar o caso em que um estudante universitário realizou denúncia contra policiais da Brigada Militar na Delegacia de Polícia Civil de Jaguarão em decorrência de ter sido vítima de racismo, fato ocorrido em fevereiro de 2011. Este caso teve repercussão nacional, conforme pode ser conferido, por exemplo, neste link: <https://noticias.terra.com.br/brasil/policia/estudante-baiano-acusa-pms-de-racismo-e-abandona-cidade-do-rs,c70b4fc7b94fa310VgnCLD200000bbccceb0aRCRD.html>. Acessado em jan/2017.



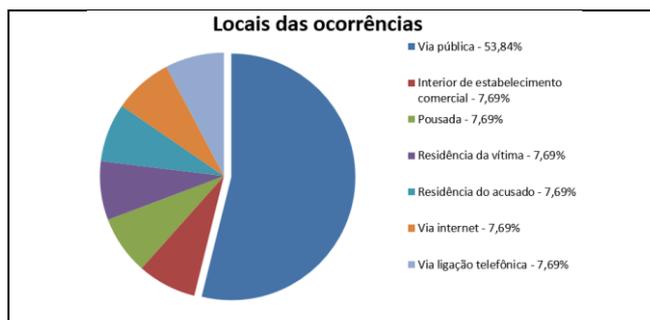
A tipificação “outros crimes” é feita pelo policial quando este tem dúvidas sobre que crime foi cometido. O policial descreve tudo o que ocorreu durante o fato criminoso no entanto deixa para a autoridade policial dar o enquadramento posteriormente. Dependendo do que for declarado pela vítima, a autoridade policial pode mudar a tipificação do BO ou acrescentar outras, durante o despacho, quando é feita a determinação daquela ocorrência. É também o(a) Delegado(a) de Polícia que decidirá o destino do Boletim de Ocorrência (BO), ou seja, se o mesmo será arquivado ou se será encaminhado a algum setor da delegacia para que sejam apurados os fatos.¹¹

Com relação aos protagonistas dos delitos, pudemos constatar que em: a) 06 (seis) ocorrências tratavam-se de relações entre vizinhos/as; b) 03 (três) tratava-se de relações entre conhecidos/as e/ou amigos/as; d) 01 (uma) era a proprietária de um estabelecimento comercial; e) 01 (uma) era a empregadora da vítima; f) 01 (uma) era o companheiro da pessoa ofendida, com quem essa mantinha uma União Estável há quatorze anos; g) 01 (uma) o agressor era uma pessoa desconhecida da vítima, conforme o próximo gráfico.



¹¹ Se for o caso de a ocorrência gerar um procedimento policial (inquérito, por exemplo) o mesmo, após concluso deverá ser remetido ao Poder Judiciário. De lá o inquérito é encaminhado ao Ministério Público que, entendendo haver provas do cometimento do delito e indícios suficientes de autoria, deverá se manifestar pela denúncia do investigado (caso compreenda que são necessárias outras diligências para coleta de novas provas, por exemplo, o procedimento volta à Polícia Civil. Ou o Ministério Público pode ainda pedir o arquivamento do caso por entender que o crime não ocorreu). Com a denúncia do Ministério Público se inicia a fase processual, a qual culminará no julgamento do réu, que será condenado ou absolvido pelo Poder Judiciário.

Em relação aos locais onde os delitos ocorreram, verificamos que dos (13) treze delitos ocorridos: a) 07 (sete) aconteceram em via pública; b) 01 (um) deu-se no interior de um estabelecimento comercial; c) 01 (um) aconteceu em uma pousada; d) 01 (um) na residência da vítima; e) 01 (um) na residência da acusada; f) 01 (um), via Internet, por meio de uma rede social; g) 01 (um) ocorreu via ligação telefônica, conforme o seguinte gráfico:



Outro dado levantado foi a existência ou não de testemunhas nos fatos narrados. O testemunho de outras pessoas costuma ser fundamental no esclarecimento dos fatos dos crimes que não costumam deixar vestígios, como são os casos de ocorrências relacionadas as questões raciais. Das 13 (treze) ocorrências, em (04) quatro foram citadas testemunhas. Se levarmos em consideração que 08 (oito) ocorrências se deram em áreas públicas (rua e estabelecimento comercial), será que realmente não estavam presentes testemunhas?

Costumeiramente ouve-se na Delegacia que as pessoas (testemunhas) não querem “se envolver”. Algumas vezes as vítimas deixam de indicar um vizinho, o qual por vezes é, inclusive, amigo seu. As vítimas sabem que testemunhar demanda certo comprometimento deste indivíduo, pois a testemunha deverá dar declarações na Delegacia de Polícia e após no Fórum. Este compromisso exige tempo e significa, muitas vezes, a possibilidade de se indispor com o acusado.

No entanto, não se pode olvidar que prestar declarações sobre um fato criminoso é um dever imposto a todos. A prerrogativa do harmônico convívio em sociedade requer certas obrigações e testemunhar é uma delas, de acordo com o Art. 342 do Código Penal, que determina: *“Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor, contador ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial ou em júízo arbitral”* é crime.

No decorrer da pesquisa, foi possível levantar dados sobre os procedimentos instaurados a partir do que foi declarado no *histórico* da ocorrência, que consiste em um resumo dos fatos. Dos (13) treze Boletins de Ocorrência (BO) relacionados às questões raciais registrados na Delegacia de Polícia do município de Jaguarão, a) (06) seis geraram Inquéritos Policiais; b) (05) cinco geraram “Termos Circunstanciados”¹²; c) (01) um gerou “Procedimento de Apuração de Ato Infracional (PAAI)”¹³; d) (01) um “não houve procedimento instaurado”; e) (01) uma ocorrência foi encaminhada a outra DP e juntada a outro procedimento, conforme gráfico a seguir¹³:



Ao todo, foram (13) treze procedimentos instaurados dentre os (13) treze BOs. Entre eles, um deles fazia referência a um fato ocorrido e apurado em 2015. Outra ocorrência gerou dois procedimentos, visto que eram dois acusados, entre eles um menor de idade à época do fato. Diante disso, foi instaurado um Procedimento de Apuração de Ato Infracional (PAAI)¹⁴. Noutro caso ficou configurada a ausência de representação criminal por parte da vítima¹⁵, o que fez com que a autoridade policial determinasse o arquivamento do BO. Tiveram casos em que a autoridade policial entendeu que o crime não ocorreu. Então proferiu despacho para que se instaurasse “Termos Circunstanciados (TC)”. Isso por ter ocorrido outro crime, ou seja, “injúria

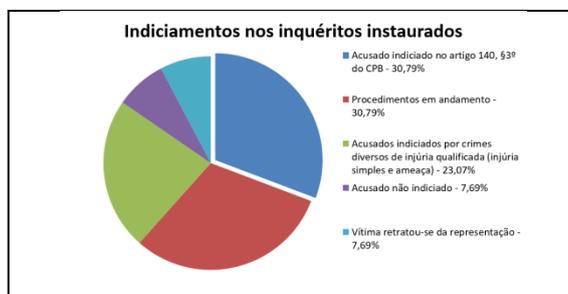
¹² Os Termos Circunstanciados (TC's) são procedimentos instaurados para a apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena máxima não ultrapasse dois anos ou multa. Estes procedimentos costumam ser mais céleres pois não necessitam que as partes sejam ouvidas na Delegacia de Polícia. Estando os/as acusados/as qualificados/as (com nome completo e endereço), o procedimento é encaminhado ao Poder Judiciário. Dependendo das provas colhidas, o/a acusado/a é indiciado/a ou não. A celeuma será resolvida diretamente na esfera judicial. Além disso, a Brigada Militar costuma fazer este tipo de documento, principalmente nas cidades onde não há regime de plantão permanente nas Delegacias de Polícia. Quando não há plantão 24h, a Polícia Civil atende apenas ocorrências graves, fora de horário de expediente.

¹³ Para estabelecer um parâmetro, no ano de 2016 foram instaurados quatrocentos e vinte e oito (428) Inquéritos Policiais para apurar o crime de “Injúria Discriminatória” e quatrocentos e cinquenta e dois (452) para investigar o delito de “Injúria Qualificada – raça, cor, etnia, religião ou origem”. Tal informação foi coletada no site <http://www.ssp.rs.gov.br/lei-postal-e-lei-stela> - acesso em: out 2017

¹⁴ Procedimento de Apuração de Ato Infracional (PAAI) é um procedimento policial semelhante ao Inquérito, mas como o adolescente não comete “crime” e sim “ato infracional” deve ser instaurado um procedimento próprio para apurar os fatos.

¹⁵ Pode ter sido motivado por falha do servidor público na formulação do BO. Mesmo não tendo obrigação de entrar em contato com a vítima, a autoridade policial poderia ter determinado que um policial civil o fizesse para colher a representação criminal e dar início ao Inquérito Policial. No entanto, isto significaria um aumento na carga de trabalho dos policiais que, via de regra, já possuem sobrecarga de serviço. Verificamos, assim, que o déficit de recurso humano nas instituições policiais, como em todo, faz com que erros sejam cometidos e dificilmente sejam corrigidos, o que acaba prejudicando a população em geral.

simples” ou “difamação”, por exemplo¹⁶. Uma ocorrência foi encaminhada à DP de outra cidade, onde já havia um procedimento policial instaurado para investigar delitos de outra natureza do mesmo casal. A referida ocorrência estava relacionada à Lei Maria da Penha, envolvendo a mesma vítima e o mesmo acusado.



Em relação ao indiciamento¹⁷, ou não, de acusados/as dos (13) treze procedimentos instaurados, 07 (sete) resultaram indiciamentos nos procedimentos instaurados. Em três deles os autores foram indiciados pelo cometimento do crime de injúria qualificada (Art. 140, § 3º do Código Penal Brasileiro) além do PAAI em que o menor responderá pela injúria qualificada. Outros quatro procedimentos (dois inquéritos e dois Termos Circunstanciados) estão em andamento, sendo que um dos IP's está sendo investigado pela Delegacia de Polícia Civil de outra cidade, conforme já fora apontado na pesquisa. Noutro, a acusada não foi indiciada pois as testemunhas não confirmaram a versão da vítima. Em um procedimento a vítima retratou-se da representação, ou seja, desistiu de dar prosseguimento à acusação¹⁸.

Inicialmente, pensou-se em levantar dados que não constariam especificamente nos Boletins de Ocorrência, os quais poderiam estar relacionados aos casos como, por exemplo, os “antecedentes policiais de acusados/as” bem como se havia boletins de ocorrência de mesma natureza registrados em desfavor destes indivíduos (ou seja se já

¹⁶ Num dos casos, o policial militar responsável também pode ter qualificado o fato com outro crime diverso da injúria qualificada, procedendo a instauração de TC. Noutro, ao encaminhar as peças diretamente ao Poder Judiciário o agressor/adolescente sequer foi qualificado na ocorrência policial. Em outro, ainda, o PM qualificou corretamente a ocorrência, ou seja, como injúria qualificada, mas por equívoco ou desconhecimento da lei, foi instaurado TC e o procedimento foi encaminhado ao Poder Judiciário sem passar pela Delegacia de Polícia. Tal fato provavelmente gerará uma requisição do Ministério Público Estadual destinada à Delegacia, solicitando que se entre em contato com a vítima e a questione se a mesma deseja representar criminalmente contra o acusado. Em caso positivo será instaurado o Inquérito Policial (IP). No entanto, se isto não ocorrer em seis meses a contar do conhecimento da autoria, a vítima perderá o direito de representação em função da decadência, conforme prevê o Art. 38º do Código de Processo Penal.

¹⁷ Em quatro casos – três IP's e um PAAI – os/as acusados/as responderão pelo delito de injúria qualificada.

¹⁸ Naquele procedimento instaurado para apurar o ato infracional cometido pelo menor de idade foi recomendado ao representante do Ministério Público que ofertasse a representação contra o autor. A autoridade policial entendeu que havia indícios suficientes de que ele havia cometido o delito.

foram acusados de terem cometido outros crimes motivados por preconceito de raça/etnia). No entanto, ao investigar o sistema informatizado da polícia, percebeu-se que este não nos forneceria uma resposta satisfatória com relação ao fato de os acusados terem sido ou não citados como autores de crimes motivados por preconceito racial. É relevante ressaltar que, se no momento do registro da ocorrência o acusado não é devidamente qualificado com nome completo, endereço, entre outras informações importantes, o mesmo será qualificado como uma pessoa que “não existe”, no do BO, ficando citado apenas no histórico do documento¹⁹. Logo, diante de tal limitação, a referida investigação para fins científicos não foi realizada²⁰. Mesmo assim, pode-se conferir que os/as acusados/as não possuíam antecedentes pelos delitos de racismo ou de injúria qualificada.

3. O RACISMO NA CIDADE DE JAGUARÃO

Após a demonstração dos dados quantitativos da pesquisa, passamos a analisar qualitativamente os casos específicos de denúncias de crimes motivados em preconceito racial registrados em Boletins de Ocorrência na Delegacia da Polícia Civil de Jaguarão. Os critérios de seleção de dados para a pesquisa foram: 1) estar registrado na Delegacia de Polícia Civil de Jaguarão; 2) ter ocorrido no ano de 2016; 3) ter sido enquadrado como conflito relacionado as questões raciais; e 4) ter envolvido algum procedimento policial junto a Delegacia de Polícia Civil de Jaguarão.

De forma genérica, as manifestações racistas presentes nos BOs são expressas em discursos como, por exemplo, nas seguintes falas proferidos pelos/as acusados/as: *“negro sujo, filho da puta”*; *“negras sujas e putas”*; *“porque essa negrada não vai para a [rua] 27 olhar o carnaval?”*; *“tu não presta! tu és um negro aidético!”*; *“negra fedorenta”*; *“negra suja”*; *“negra cabelo Bombril”*; *“negra de merda”*; *“vagabunda, ordinária, macaca, incompetente, burra”*; *“negra suja, vagabunda”*; *“negro de merda, cornudo de merda”*. A seguir, serão descritos 09 (nove) procedimentos que, de acordo com os critérios, foram selecionados para o *corpus* da investigação científica²¹.

¹⁹ Mesmo que após a investigação se descubra os dados completos do/a acusado/a o/a mesmo/a não será relacionado/a àquele Boletim de Ocorrência. Isto só ocorre se ele/ela for indiciado/a no posterior procedimento policial.

²⁰ Ressaltamos que seria possível levantar dados sobre a cor/raça, sexo, idade, grau de instrução, entre outros dados preenchidos nos Boletins de Ocorrência, mas não foi foco desta pesquisa.

²¹ Os demais não obtivemos acesso pois foram apurados por outros órgãos policiais, ou seja, a Brigada Militar e outra Delegacia de Polícia.

3.1. RACISMO EM UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE JAGUARÃO

O primeiro caso a ser descrito, ocorreu dentro de um estabelecimento comercial, mais especificamente, uma padaria²². Inicialmente, a vítima referiu ter sido injuriada pela proprietária do referido comércio, quando o acusado lhe chamou de “negro sujo”. Em data posterior a vítima compareceu à Delegacia para corrigir o que foi dito pela acusada. Segundo a vítima a ofensa proferida teria sido: “O quê este negro quer?”. Ainda durante a retificação da ocorrência, a vítima indicou duas testemunhas: funcionárias do referido estabelecimento. No supracitado caso, não há como deixar de duvidar do testemunho de funcionárias da acusada pelo seguinte motivo: se as mesmas confirmassem a versão da vítima, possivelmente elas poderiam perder seus empregos. Assim, mesmo sendo cientificados/as do crime de falso testemunho, as funcionárias afirmaram que não estavam presentes no local do fato, pois estariam em outro cômodo do estabelecimento durante o ocorrido. Devido ao fato de as testemunhas não terem confirmado o relato da vítima e do acusado ter negado as acusações a ele imputadas, a autoridade policial da Delegacia encaminhou o inquérito policial ao Fórum do Poder Judiciário, sem indiciamento.

3.2. RACISMO EM ESPAÇO PÚBLICO DE JAGUARÃO

O segundo caso a ser descrito, ocorreu em frente à residência da vítima. Ela relata que estava sentada em frente a sua casa, acompanhada de sua mãe, de duas tias e de uma vizinha. Neste momento, as mesmas foram injuriadas por uma vizinha que disse: “Porquê essa *negrada* não vai pra (Rua) 27 olhar o Carnaval?”. Neste caso, como as ofensas foram proferidas a todas elas, envolvendo várias vítimas, mas apenas uma delas compareceu ao Batalhão da Brigada Militar para registrar a ocorrência e representar criminalmente contra a acusada, no procedimento constou como vítima quem registrou a ocorrência. Em data posterior, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia Civil de Jaguarão e afirmou que não tinha mais interesse no prosseguimento da investigação policial que resulta numa ação penal. Diante disso, o procedimento foi remetido ao Poder Judiciário sem indiciamento. Não consta nos autos do inquérito o

²² Estabelecimento que produz pães, produtos relacionados e comercializa diversos outros pertinentes a lanches, cafés, etc.

motivo da retratação da representação criminal²³, se foi porque as partes fizeram as pazes ou por algum tipo de descrença na Justiça, por exemplo.

3.3. REINCIDÊNCIA DE RACISMO EM JAGUARÃO

O terceiro fato ocorrido foi instaurado como Termo Circunstanciado para apurar o crime de “Dano”. A vítima referiu que teve o telhado de sua casa apedrejado por um/a vizinho/a. Segundo a vítima, a motivação para o cometimento de tal delito poderia ter sido fazer com que ela se sentisse intimidada. Fato é que, no dia seguinte ao delito, a vítima teria uma audiência no Fórum com a genitora do/a acusado/a, referente justamente a uma ocorrência de “racismo”. Por meio do sistema informatizado da polícia, foi verificado que, na verdade, a vítima tinha registrada uma ocorrência descrita como “injúria qualificada” e não como “racismo”, datada de um ano anterior ao fato presente. Contavam também, diversos registros de “perturbação da tranquilidade”²⁴ em desfavor dos/as mesmos/as acusados/as. Mais uma vez nos deparamos com o desconhecimento da legislação por parte da vítima, no que diz respeito ao tipo de crime. Pode-se questionar a motivação do delito indicada pela vítima. O problema do “apedrejamento do telhado” é anterior ao caso de injúria qualificada. A motivação do “dano” pode ter sido causar intimidação à vítima, o que já se configura num delito, mas pode não estar relacionada às relações interpessoais pautadas pelas relações étnico-raciais.

3.4. RACISMO E HOMOSSEXUALIDADE EM JAGUARÃO

O próximo inquérito descrito é referente a uma ofensa verbal proferida por um indivíduo do sexo masculino contra outro também do sexo masculino, conforme registro no BO. O acusado teria dito a vítima “Tu não presta! Tu é um negro aidético!”. Tal injúria relaciona a vítima a uma doença sexualmente transmissível. De acordo com o BO, identifica-se que ambos são homossexuais/travestis e “garotos de programa”. A discussão teria sido motivada em virtude de quem teria “direito” a determinado ponto de prostituição. O acusado, por sua vez, afirmou que, de fato, injuriou a vítima. Tinha consciência que fora de forma qualificada, chamando-o de “negro sujo” e que ele nunca

²³ Para a autoridade policial apenas interessa se a desistência se deu por livre e espontânea vontade da vítima – ou seja, se ela não foi coagida pelo/a acusado/a a tomar tal decisão, o que não foi possível contatar.

²⁴ Igualmente por apedrejamento do telhado de sua residência.

teria condições de colocar silicone. Porém negou que tenha dito que “ela” era aidética. Diante da confissão do acusado, a autoridade o indiciou pelo cometimento do crime de injúria qualificada.

3.5. FACEBOOK E RACISMO EM JAGUARÃO

Na sequência, analisou-se um Termo Circunstanciado que envolvia a rede social *Facebook*. A acusada teria difamado a vítima via Internet. E, as postagens teriam reverberado em “comentários com interpretação de discriminação”, conforme “*printscreens*” anexadas à ocorrência policial mediante solicitação da vítima. Nas postagens anexadas não foram encontradas injúrias referentes a raça/cor/etnia/origem da vítima, segundo a autoridade policial que determinou instauração de TC para apurar o cometimento do crime de “Difamação”²⁵.

3.7. ESPAÇO PÚBLICO, COMERCIAL, VIRTUAL E RACISMO EM JAGUARÃO

O procedimento subsequente refere-se a um delito cometido por dois acusados sendo um deles menor de idade e o outro maior. Diante disso, foram instaurados dois procedimentos policiais: a) Procedimento de Apuração de Ato Infracional (PAAI); b) Inquérito Policial (IP). Os mesmos possuem peças semelhantes pois ambos ocorreram em apenas uma situação fática. As vítimas envolveram três familiares. Tal delito ocorreu em frente a uma boate, tendo a discussão se originado no interior da festa. Elas relataram terem sido ofendidas sob os seguintes termos: “Negras fedorentas, negras sujas e negras cabelo Bombril”. Uma delas diz ter sido agredida também fisicamente, com um soco, por um dos acusados. Ambos os acusados negaram ter cometido o referido delito. No entanto, foram encontradas e juntadas aos procedimentos “*postagens*” feitas por um dos acusados no *Twitter*. Nessa conhecida rede social da Internet, o referido acusado utiliza as mesmas injúrias referidas pela vítima, por ocasião do registro da ocorrência. Diante disso e dos depoimentos das vítimas, os quais convergiram para uma única versão que corrobora com a confirmação do delito mesmo com a negativa dos acusados, o acusado maior de idade foi indiciado três vezes por ser autor do crime de injúria qualificada contra três vítimas distintas. O acusado menor não foi indiciado, já que em Procedimentos de Adolescente Infrator os autores não são

²⁵ Este TC continua em andamento na Delegacia de Polícia Civil em Jaguarão.

indiciados. O que ocorre é que o procedimento é encaminhado à Promotoria de Justiça para posterior determinação de Medida Socioeducativa ao adolescente, se a autoridade judiciária entender necessária.

3.8. RACISMO E MATRIMÔNIO EM JAGUARÃO

Na sequência, descreve-se um inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de um crime de injúria discriminatória. Neste caso, a vítima afirmou ter sido ofendida verbalmente pelo/a acusado/a, que a chamou de “negra”. A ofensa ocorreu quando o/a acusado/a ligou para a vítima. O assunto da ligação seria um outro crime cometido pelo/a acusado/a, denunciado em outra ocasião pela mesma vítima²⁶. Durante a ligação, a vítima teria avisado a acusada que iria “dar parte” na polícia sobre o contato telefônico, ocasião em que foi injuriada. A acusada teria lhe respondido que negaria a acusação, alegando que a acusação de racismo seria infundada já que a acusada era casada com um homem negro. Ao ser interrogado/a, o/a acusado/a negou ter cometido o crime de calúnia, mencionado anteriormente. No entanto, confirmou ter chamado a vítima de “negra”. Alegou, porém, que este era o apelido da vítima perante as pessoas que a conheciam. Relatou que se referiam a ela como: “Negra ‘Fulana de Tal’”. Assim, teria usado tal termo sem intuito de ofendê-la. A acusada ainda, conforme previsto, alegou não ser racista, visto que é esposa de um negro. A justificativa de se utilizar de um relacionamento com um amigo ou esposo negro é ambígua, visto que não vale como prova de ausência de preconceito racial. Com relação ao fato de a acusada ter sido ou não indiciada não é possível saber pois o procedimento encontra-se em andamento.²⁷

3.9. RACISMO E TRABALHO DOMÉSTICO EM JAGUARÃO

O último caso a ser descrito trata-se de um Inquérito Policial referente a uma injúria qualificada. A vítima, uma trabalhadora doméstica, relata que a acusada a ofendeu verbalmente com as seguintes palavras: “negra de merda”. Segundo o BO, a autoridade questionou o motivo do conflito o qual a vítima relatou estar relacionado ao desgaste trabalhista que resultaria em processo de quebra contratual entre as partes.

²⁶ Segundo o BO, crime de calúnia.

²⁷ Outro boletim de ocorrência trata de um caso de injúria qualificada cometida pelo acusado contra sua ex-esposa, pessoa com quem foi casada por quatorze anos. Tal fato não pôde ser apurado em maiores detalhes visto que o BO foi juntado a um procedimento instaurado em outra DP, o que limita nosso acesso às peças do inquérito policial.

Quando chamada à Delegacia para prestar declarações, a acusada exerceu o direito de permanecer em silêncio. Assim, diante dos fatos, a autoridade policial a indiciou pelo Art. 140, § 3º, do Código Penal Brasileiro, que versa sobre a “injúria qualificada”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa apresentada teve o objetivo de descrever os casos de crimes motivados por preconceito racial registrados na Delegacia de Polícia Civil estadual localizada no município gaúcho de Jaguarão, que faz fronteira com o Uruguai, no ano de 2016. Neste período, a Delegacia recebeu 3.058 Boletins de Ocorrência. Entre eles foram identificadas 13 (treze) ocorrências relacionadas as questões raciais. Dessas, foram descritos 09 (nove) casos investigados pelas autoridades policiais, que envolvessem pelo menos uma manifestação racista expressa em discursos proferidos pelos/as acusados/as.

Não foram encontrados boletins de ocorrência (BO's) registrados na Delegacia de Polícia Civil referentes ao crime de racismo, em si, ocorridos na cidade de Jaguarão no ano de 2016, e devido a isso o artigo teve enfoque em delitos de injúria qualificada por preconceito de raça, cor, origem, etnia e nacionalidade, localizados nos registros. O fato de não haver nenhum (ou existirem poucos) registro de ocorrência referente ao crime de racismo em instituições policiais parece ser uma realidade recorrente em todo o Brasil²⁸, ainda nos últimos anos.

O baixo índice de Boletins de Ocorrência que tratem de crimes motivados por preconceito de raça/cor/etnia, bem como, um número ainda menor de ocorrências tipificadas com o crime de injúria qualificada, revelaram que a falta de precisão e/ou incerteza das vítimas ao relatar como os fatos ocorreram podem ter corroborado para tal situação. Muitas vezes, as pessoas chegam à Delegacia convictas de que foram vítimas de racismo. No entanto, não conseguem dizer com exatidão quais foram as palavras proferidas pelo/a acusado/a, mudando as versões, conforme a autoridade policial as indaga. Geralmente as ofensas são proferidas em meio a uma discussão, o que é uma situação confusa por si só. No entanto um depoimento confuso provavelmente será usado pela defesa como argumento para inocentar o/a acusado/a.

²⁸<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1276437-5598,00-CRIADA+HA+ANOS+LEI+QUE+CRIMINALIZA+RACISMO+E+IGNORADA+DIZEM+ESPECIALISTAS.html>

Nesse processo, a pesquisa deteve-se a identificar qual foi a tipificação elencada em cada ocorrência, quais eram as relações entre as vítimas e os/as acusados/as, em que locais os delitos ocorriam e se as testemunhas participaram dos processos. O Código Penal Brasileiro foi a principal referência para se compreender como a legislação entende os delitos relacionados aos preconceitos de raça, cor, etnia ou nacionalidade, bem como os crimes de *injúria*, *ameaça* ou *difamação*.

No entanto, observou-se diversos equívocos que ocorreram durante o atendimento aos denunciante de algum caso de delito perante as autoridades policiais. O fato de, erroneamente, as pessoas se dirigirem a Brigada Militar e esta absorver uma incumbência que não é originalmente dela e para a qual não tem treinamento, faz com que alguns equívocos ocorram. A tipificação equivocada de determinado fato ou a apuração de termos circunstanciados sem os devidos requisitos legais, acaba prejudicando o andamento posterior do processo junto a Delegacia, e também a construção dos “mapas” dos crimes ocorridos na cidade, resultando em dados que não demonstram a realidade local.

Outra observação é que, no âmbito das Delegacias de Polícia, muitas vezes, as autoridades policiais interpretam os casos de injúria qualificada como “de menor gravidade” em detrimento de outros. Registram os fatos de forma superficial, impossibilitando que as declarações sejam mais minuciosas e esclarecedoras sobre como os fatos ocorreram. Deixam de realizar uma investigação mais detalhada sobre o crime ao buscar por testemunhas, por imagens de câmeras de segurança, entre outros elementos.

Nos parece, também, que existe uma falta de qualificação do/a servidor/a público para a temática do racismo. Juízos de valor, muitas vezes, são proferidos por policiais por acreditarem que a punição do crime de racismo é muito severa, mesmo eles sabendo que sua obrigação é registrar o fato “tal como ele aconteceu” e dar o enquadramento legal exato ao fato, independentemente de suas crenças ou opiniões.

Pode haver ainda a falta de empatia por parte do/a servidor/a, com relação ao que a vítima sofreu. É certo que o policial, enquanto agente estatal deve agir com imparcialidade e impessoalidade, não podendo “tomar partido” por nenhum dos lados do conflito que lhe é apresentado. Sua função é buscar apurar como os fatos ocorreram, reunindo nos procedimentos policiais a prova da materialidade dos delitos e os indícios de sua autoria. Mas se o mesmo for absolutamente indiferente ao que aconteceu, a

investigação pode ser prejudicada visto que o caso é por ele considerado de pouca importância, o que fará com que outros sejam priorizados.

Já com relação aos procedimentos policiais apurados na Delegacia de Polícia pudemos constatar que os mesmos foram bem elucidados, devendo-se pontuar que alguns deles, apesar do tempo transcorrido, encontram-se “em andamento”. A demora na conclusão dos inquéritos e o baixo índice de indiciamento dos acusados nos crimes que cometeram pode vir a causar nas vítimas uma sensação de impunidade e de desprezo pelas instituições estatais. Muito possivelmente a vítima que não teve uma resposta satisfatória para seu problema não noticiará futuramente à polícia um crime que venha a lhe ocorrer ou testemunhar. Este descrédito perante a sociedade é nocivo à polícia em diversos âmbitos visto que, por acreditar que as instituições não executam bem a função a que são destinadas, a população acaba não se sensibilizando com as demandas solicitadas por estas instituições.

Em 2017, o Estado do Rio de Janeiro instalará uma Delegacia de Polícia Especializada em Crimes Raciais, LGBTFobia e de Intolerância Religiosa (DECRADI)²⁹, por conta da demanda identificada no Rio de Janeiro. Resguardada a realidade local de Jaguarão e região, que parece não ter uma demanda para a implantação de tal delegacia especializada. Por outro lado, a visibilidade ao combate ao racismo encorajaria as vítimas a noticiarem os fatos à Polícia. Podemos relacionar esta interpretação aos casos de violência doméstica contra mulheres, que após a criação da lei Maria da Penha e de delegacias especializadas vem demonstrando resultados positivos no combate aos delitos.

Enfim, esperamos que a presente pesquisa tenha, em alguma medida, contribuído para a discussão do problema dos crimes referentes ao preconceito racial. Que a investigação científica venha motivar mais reflexões acerca da importância do investimento em segurança pública para que os Direitos Humanos sejam amplamente garantidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPIAH, Kwame Anthony. **Na casa de meu pai**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (1940, 31 de dezembro). Código Penal. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 23911

²⁹ <http://tvbrasil.etc.com.br/reporter-rio/2017/08/rio-tera-delegacia-especializada-em-crimes-raciais-e-de-intolerancia>

- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de Outubro 1941 (1941, 03 de Outubro). Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 19699.
- BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (1989, 6 de janeiro). Define crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 369.
- BRASIL. Lei nº 12.033 de 29 de setembro de 2009 (2009, 30 de setembro). Altera a redação do parágrafo único do artigo 145 do Decreto-lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 1
- CNJ – **Orientação do Conselho Nacional de Justiça sobre a diferença entre os crimes de injúria racial e racismo**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial>>. Acesso em: mar 2017.
- FAGUNDES, Mari Cristina de Freitas. **Da produção de verdades à invisibilidade**: um estudo de caso sobre racismo e injúria qualificada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. In: Leonel Severo Rocha; Thais Janaína Wenczenovicz; Enzo Bello. (Org.). Sociologia, antropologia e culturas jurídicas. 1ª ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v., p. 391-409.
- G1, Globo.com – **Reportagem sobre ineficácia da lei que criminaliza o crime de racismo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1276437-5598,00-CRIADA+HA+ANOS+LEI+QUE+CRIMINALIZA+RACISMO+E+IGNORADA+DIZEM+ESPECIALISTAS.htm>>. Acesso em: mar 2017.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva & Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 1997.
- LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; VALA, Jorge. As novas formas de expressão do preconceito e do racismo. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 9, n. 3, 2004.
- MACHADO, Fernando Luís. Os novos nomes do racismo: especificação ou inflação conceptual? **Sociologia, Problemas e Práticas**. Lisboa, n. 33, p. 9-44, 2000.
- MACHADO, Sátira. **Comunicação, Educação e Negritude**: Interações de professores(as) com as mídias e a cidadania de afro-brasileiros(as) em contextos escolares de Porto Alegre. São Leopoldo: Unisinos, 2013. Tese de doutorado em Ciências da Comunicação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2013.
- MELO, Getúlio Costa. **Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13959>. Acesso em: ago 2017.
- OLIVEIRA FILHO, Pedro de. Miscigenação versus bipolaridade racial: contradições consequências opressivas do discurso nacional sobre raças. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 10, n. 2, p 247-253, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v10n2/a12v10n2.pdf>>. Acesso em: mar 2017.
- REPÓRTER RIO, Tvbrasil.ebc.com.br - **Reportagem sobre criação de delegacia especializada em crimes raciais e de intolerância no Rio de Janeiro**. Disponível em <<http://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-rio/2017/08/rio-tera-delegacia-especializada-em-crimes-raciais-e-de-intolerancia>>. Acesso em: ago 2017.
- SANTOS, Elaine de Melo Lopes dos. **Racismo e injúria racial sob a ótica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. São Carlos: UFSCar, 2011. Dissertação de mestrado em Sociologia, Universidade Federal de São Paulo, 2011.

- SANTOS, Gislene Aparecida dos. **Nem crime, nem castigo:** o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, Brasil, n. 62, p. 184-207, dez. 2015.
- SANTOS, Márcio Henrique Casimiro Lopes Silva. **Crime de racismo ou injúria qualificada?** Tipificações e representações de ocorrências de práticas racistas entre os delegados de polícia de Campinas. São Paulo: Campinas: Unicamp, 2009. Dissertação de mestrado em Sociologia, Universidade Estadual de Campinas, 2009.